



PLANO DE INSPEÇÃO SEVESO

DECRETO-LEI N.º 150/2015, DE 5 DE AGOSTO



**GOVERNO
DOS AÇORES**

INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

Edição: 2	Revisão: 1	Data: 03-07-2024	
Elaborado: Paulo Pires Inspetor Superior Principal	Verificado: Elisabete Santos Chefe da Divisão de Inspeção e Apoio Jurídico		Aprovado: Anselmo Falcão Inspetor Regional do Ambiente



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

Conteúdo

1 – Enquadramento	2
2 – Zona geográfica abrangida pelo plano de inspeção	4
3 – Estabelecimentos abrangidos	4
3.1 – Lista de estabelecimentos e grupos de efeito dominó.....	4
3.2 – Lista dos estabelecimentos em que a existência de riscos ou fontes de perigo externos específicos pode aumentar o risco ou as consequências de um acidente grave	8
4 – Avaliação geral das questões de segurança relevantes	9
5 – Procedimentos para a realização das inspeções	9
5.1 – Inspeções de rotina	10
5.2 – Inspeções extraordinárias.....	11
5.3 – Inspeções de acompanhamento.....	11
6 – Disposições relativas à cooperação entre as diferentes autoridades	11
Anexo	12
Programa de inspeções de rotina para 2021 – 2025.....	12



1 – Enquadramento

A prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas foi objeto de diretiva comunitária em 1982 (Diretiva 82/501/CEE), transposta para a ordem jurídica nacional em 1987 (Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de junho). Entretanto verificaram-se diversas alterações no regime jurídico, algumas das quais motivadas pela ocorrência de acidentes graves que vieram demonstrar a ineficácia do regime vigente. Na Região Autónoma dos Açores aplicou-se o regime jurídico nacional, sem qualquer alteração ou adaptação, até à publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que transpôs diretamente para a Região a Diretiva 96/82/CE, alterada pela Diretiva 2003/105/CE.

No quadro seguinte apresenta-se a evolução do regime legal a nível europeu, nacional e regional.

Quadro 1: Evolução do regime legal a nível europeu, nacional e regional.

“Diretiva”	Legislação Europeia	Legislação Nacional	Legislação Regional
SEVESO I (1982-1996)	Diretiva 82/501/CEE Diretiva 87/216/CEE Diretiva 88/610/CEE	DL 224/87 DL 204/93 (revoga o DL 224/87)	-
SEVESO II (1996-2012)	Diretiva 96/82/CE Diretiva 2003/105/CE	DL 164/2001 (revoga o DL 204/93) DL 254/2007 (revoga o DL 164/2001)	DLR 30/2010/A
SEVESO III (2012-)	Diretiva 2012/18/UE	DL 42/2014 – transposição parcial (1 artigo) (altera o DL 254/2007) DL 150/2015 (revoga o DL 254/2007)	-

A principal alteração introduzida pelo regime atualmente em vigor no ordenamento jurídico nacional – Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto – consistiu na adaptação do anexo I, que estabelece as disposições técnicas relativas às substâncias perigosas abrangidas, ao sistema de classificação de substâncias e misturas definido pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008 (Regulamento CLP).

Das restantes alterações introduzidas destacam-se as seguintes:

- Reforço da informação a prestar ao público: Os operadores são obrigados a divulgar ao público, de forma permanente, um conjunto de informação que inclui, designadamente, a data da última inspeção realizada ao estabelecimento bem como informação sobre onde podem ser obtidas informações mais detalhadas sobre a inspeção e o plano de inspeção (ressalvada a proteção de informação confidencial);
- Simplificação de procedimentos administrativos, como, por exemplo, a eliminação da obrigatoriedade de enviar às entidades o plano de emergência interno;
- Alteração de alguns instrumentos de prevenção de acidentes graves:
 - Alargamento da obrigatoriedade de elaboração de plano de emergência interno aos estabelecimentos de nível inferior (plano de emergência interno simplificado);
 - Previsão explícita da necessidade de existência de um sistema de gestão de segurança para a prevenção de acidentes graves nos estabelecimentos de nível superior e de “sistemas de gestão adequados” nos estabelecimentos de nível inferior, para a implementação da política de prevenção de acidentes graves;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

- Alteração/clarificação da auditoria a realizar nos estabelecimentos de nível superior, que tem como objetivo atestar a conformidade do sistema de gestão de segurança, devendo o relatório ser enviado à autoridade ambiental até 30 de abril de cada ano, reportando-se ao ano anterior.
- d) Ordenamento do território: Prevê a criação de um cadastro das zonas de perigosidade associadas aos estabelecimentos, a propor pelos operadores e a aprovar pela autoridade ambiental;
- e) Sistema de inspeção:
 - O articulado do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, relativo ao sistema de inspeção (art.º 28.º) foi reformulado, dando maior ênfase aos planos e programas de inspeção, estabelecendo os requisitos essenciais a que os mesmos devem obedecer;
 - Estão previstos 3 tipos de inspeções:
 - Inspeções de rotina, a realizar com periodicidade não superior a 1 ano, no caso de estabelecimentos de nível superior, e a 3 anos, no caso de estabelecimentos de nível inferior. No caso do programa de inspeção ter sido elaborado com base numa avaliação sistemática do risco a periodicidade das inspeções de rotina pode ser diferente;
 - Inspeções extraordinárias, a realizar tão rapidamente quando possível, para investigar as queixas graves, os acidentes graves, os incidentes e a ocorrência de incumprimentos;
 - Inspeções de acompanhamento, a realizar quando tenham sido efetuadas recomendações em atos inspetivos anteriores. Caso tenha sido detetado um incumprimento importante, a inspeção de acompanhamento deve realizar-se no prazo de 6 meses.
 - Relatório de inspeção: O relatório deve incluir as conclusões da inspeção, as diligências realizadas e as medidas cuja necessidade foi identificada, com a determinação de um prazo razoável para a implementação das mesmas. O relatório deve ser comunicado ao operador no prazo de 4 meses após a realização da inspeção. Deixou de ser obrigatório o envio do relatório às restantes entidades (autoridade ambiental, entidade licenciadora, câmara municipal, e proteção civil).

A Inspeção Regional do Ambiente é a entidade competente, na Região Autónoma dos Açores, para realizar inspeções com vista à verificação do cumprimento de normas legais e regulamentares em matérias de incidência ambiental. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, e considerando a constituição do XIV Governo Regional dos Açores e a designação da Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática, procedeu-se à revisão do plano de inspeção SEVESO, que abrange todos os estabelecimentos localizados na Região, o qual inclui os seguintes elementos:

- a) Avaliação geral das questões de segurança relevantes;
- b) Zona geográfica abrangida;
- c) Lista dos estabelecimentos abrangidos;
- d) Lista dos grupos de estabelecimentos que possam estar sujeitos a um efeito dominó;
- e) Lista dos estabelecimentos em que a existência de riscos ou fontes de perigo externos específicos possa aumentar o risco ou as consequências de um acidente grave;
- f) Procedimentos para a realização das inspeções de rotina, incluindo os programas dessas inspeções;
- g) Procedimentos para a realização das inspeções extraordinárias;
- h) Disposições relativas à cooperação entre as diferentes autoridades de inspeção.



2 – Zona geográfica abrangida pelo plano de inspeção

O plano de inspeção abrange o território da Região Autónoma dos Açores, conforme definido no artigo 2.º do respetivo Estatuto Político-Administrativo. Assim, encontra-se abrangido pelo plano, qualquer estabelecimento instalado no arquipélago dos Açores, constituído pelas ilhas Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo.

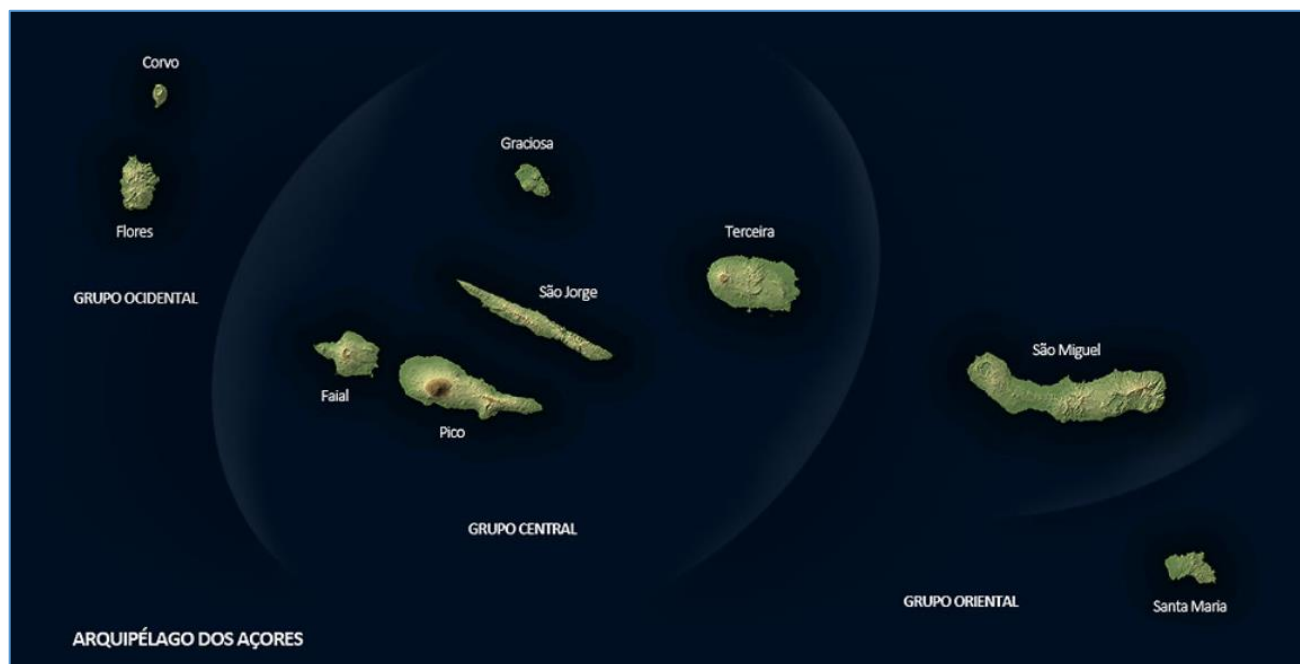


Figura 1: Arquipélago dos Açores.

3 – Estabelecimentos abrangidos

3.1 – Lista de estabelecimentos e grupos de efeito dominó

A identificação dos estabelecimentos abrangidos decorre essencialmente da informação disponibilizada pela Direção Regional do Ambiente e Ação Climática (DRAAC), enquanto autoridade competente para o licenciamento ambiental, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro. Poderão também ser identificados estabelecimentos abrangidos no âmbito da atividade inspetiva da Inspeção Regional do Ambiente.

Em 2022, em resultado da atividade inspetiva, foram identificados, pela Inspeção Regional do Ambiente, 3 novos estabelecimentos abrangidos, dois de nível superior e um de nível inferior.

Encontram-se identificados 14 estabelecimentos abrangidos, sendo 8 de nível inferior e 6 de nível superior, distribuídos pelas ilhas Santa Maria (1), São Miguel (7), Terceira (3), Pico (1) e Faial (2).

No quadro seguinte apresenta-se a lista dos estabelecimentos identificados, com a indicação se os mesmos fazem parte ou não de um grupo de efeito dominó. Nas imagens 2 a 6 apresenta-se a localização dos estabelecimentos em cada ilha.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

Quadro 2: Lista de estabelecimentos abrangidos.

	Estabelecimento	Operador	Substâncias perigosas ⁽¹⁾	Localização (concelho, ilha)	Classificação	Efeito dominó
1	Grupo de Operação Conjunta do Aeroporto de Santa Maria	Petrolgal – Petróleos de Portugal, SA	34 - Produtos petrolíferos – a), b), c)	Vila do Porto, Santa Maria	Nível inferior	Não
2	Terminal de combustíveis da Nordela	PetroAçores – Produtos Petrolíferos dos Açores, SA	34 - Produtos petrolíferos – a), b), c)	Ponta Delgada, São Miguel	Nível inferior	Sim ⁽²⁾
3	Terminal de armazenagem de fuelóleo da Nordela	Bencom – Armazenagem e Comércio de Combustíveis, SA	34 - Produtos petrolíferos – c), d)	Ponta Delgada, São Miguel	Nível superior	Sim ⁽²⁾
4	Parque de armazenagem de GPL da Nordela	SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, SA	18 - Gases inflamáveis liquefeitos (GPL)	Ponta Delgada, São Miguel	Nível superior	Sim ⁽²⁾
5	Paioi permanente – fogos de artifício	Pirotecnia Oleirense – Fogos de Artifício, Lda	P1a e P1b - Explosivos	Ribeira Grande, São Miguel	Nível inferior	Não
6	Central Termoelétrica do Caldeirão	EDA – Electricidade dos Açores, SA	34 - Produtos petrolíferos – c), d)	Ribeira Grande, São Miguel	Nível inferior	Não
7	Parque de armazenagem de combustíveis da Praia da Vitória	Bencom – Armazenagem e Comércio de Combustíveis, SA	34 - Produtos petrolíferos – d)	Praia da Vitória, Terceira	Nível inferior	Não
8	Parque de armazenagem de combustíveis da Terparque	Terparque – Armazenagem de Combustíveis, Lda	34 - Produtos petrolíferos – a), b), c) 18 - Gases inflamáveis liquefeitos (GPL)	Praia da Vitória, Terceira	Nível superior	Não
9	Parque de armazenagem de combustíveis de São Roque do Pico	Bencom – Armazenagem e Comércio de Combustíveis, SA	34 - Produtos petrolíferos – a), b), c), d)	São Roque, Pico	Nível inferior	Não
10	Parque de combustíveis líquidos da Horta	SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, SA	34 - Produtos petrolíferos – a), b), c)	Horta, Faial	Nível inferior	Não
11	Parque de armazenagem GPL da Horta	SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, SA	18 - Gases inflamáveis liquefeitos (GPL)	Horta, Faial	Nível superior	Não
12	Central Geotérmica da Ribeira Grande	EDA Renováveis, SA	P5a - Líquidos inflamáveis	Ribeira Grande, São Miguel	Nível superior	Não
13	Central Geotérmica do Pico Vermelho	EDA Renováveis, SA	P5a - Líquidos inflamáveis	Ribeira Grande, São Miguel	Nível superior	Não
14	Central Geotérmica do Pico Alto	EDA Renováveis, SA	P5a - Líquidos inflamáveis	Praia da Vitória, Terceira	Nível inferior	Não

(1) Identificadas em conformidade com o anexo I do DL 150/2015 (coluna 1 da parte 1 e da parte 2).

(2) Grupo de efeito dominó constituído por 3 estabelecimentos.

Os estabelecimentos 2 e 3 (Petroaçoers e Bencom) partilham instalações comuns no parque de combustíveis da Nordela, em Ponta Delgada, sendo ambos explorados pela Bencom. Funcionam de forma integrada, com o mesmo relatório de segurança e o mesmo plano de emergência interno.

Os estabelecimentos 7 e 8 (Bencom e Terparque) partilham instalações comuns no Terminal de Combustíveis da Praia da Vitória. Apesar de serem detidos e explorados por entidades diferentes, estão abrangidos pelo mesmo relatório de segurança e pelo mesmo plano de emergência interno.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE



Figura 2: Estabelecimento localizado na ilha de Santa Maria (adaptado de Google Earth).

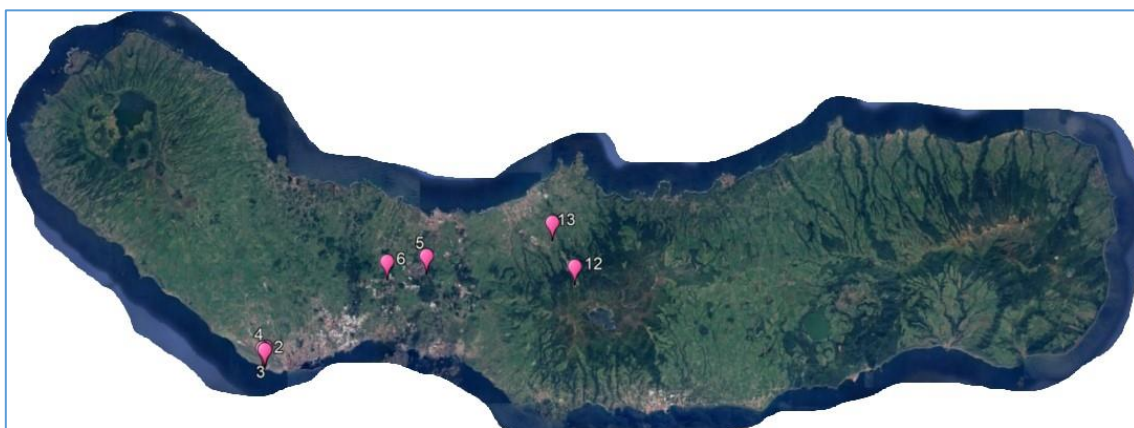


Figura 3: Estabelecimentos localizados na ilha de São Miguel (adaptado de Google Earth).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE



Figura 4: Estabelecimentos localizados na ilha Terceira (adaptado de Google Earth).



Figura 5: Estabelecimento localizado na ilha do Pico (adaptado de Google Earth).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE



Figura 6: Estabelecimentos localizados na ilha do Faial (adaptado de Google Earth).

3.2 – Lista dos estabelecimentos em que a existência de riscos ou fontes de perigo externos específicos pode aumentar o risco ou as consequências de um acidente grave

Compete ao operador identificar os riscos ou as fontes de perigo externos que possam aumentar o risco ou as consequências de um acidente grave, devendo incluir essa informação na comunicação a apresentar à autoridade ambiental nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, conjugado com a alínea g) do anexo II daquele diploma.

Os aspetos a considerar são, nomeadamente, os estabelecimentos vizinhos¹, zonas com elevada ocupação humana, zonas ambientalmente sensíveis, tais como áreas protegidas e captações de água para consumo humano.

No ato inspetivo deverá verificar-se se a informação disponibilizada pelo operador reflete adequadamente os riscos ou fontes de perigo externos ao estabelecimento.

¹ «estabelecimento vizinho» é um estabelecimento que, pela sua proximidade a um estabelecimento abrangido, aumenta o risco de acidente grave ou agrava as suas consequências.



4 – Avaliação geral das questões de segurança relevantes

O regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, visa prevenir a ocorrência de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e limitar as suas consequências para a saúde humana e para o ambiente.

Para efeitos deste regime considera-se «acidente grave», um acontecimento, designadamente uma emissão, um incêndio ou uma explosão, de graves proporções, resultante de desenvolvimentos não controlados durante o funcionamento de um estabelecimento, e que provoque um perigo grave, imediato ou retardado, para a saúde humana, no interior ou no exterior do estabelecimento, ou para o ambiente, e que envolva uma ou mais substâncias perigosas.

No quadro seguinte apresenta-se as principais tipologias de acidentes graves que podem ocorrer, face às características dos estabelecimentos existentes na Região, bem como os potenciais efeitos para a saúde humana ou para o ambiente.

Quadro 3: Tipologias de acidentes e potenciais efeitos.

Tipologia de acidente grave	Potenciais efeitos para a saúde humana ou para o ambiente
Incêndio	- Efeitos na saúde humana e no ambiente, quando diretamente afetados pelo incêndio. - Podem gerar-se nuvens de fumo que causam problemas respiratórios e a deposição de cinzas. - O sobreaquecimento de áreas adjacentes ao estabelecimento pode levar ao surgimento de novos focos de incêndio. - Contaminação/poluição da zona envolvente do estabelecimento (solo/recursos hídricos) devido à libertação de efluentes contaminados resultantes do combate a incêndios.
Explosão	- Efeitos na saúde humana e no ambiente na envolvente do estabelecimento devido à onda de choque da explosão. - Possibilidade de iniciar incêndios na envolvente do estabelecimento afetada pela explosão. - Efeitos na saúde humana e no ambiente na envolvente do estabelecimento devido à projeção de fragmentos a elevada velocidade.
Libertação de substâncias no estado gasoso	Danos reversíveis ou irreversíveis na saúde humana devido à exposição a substâncias tóxicas libertadas para a atmosfera.
Derrame de substâncias para o solo e meio hídrico	Contaminação/poluição da zona envolvente do estabelecimento (solo/recursos hídricos) devido ao derrame de substâncias perigosas.

As principais questões a avaliar no ato inspetivo a um estabelecimento abrangido deverão permitir verificar se o operador:

- Adotou as medidas adequadas para prevenir acidentes graves, tendo em conta as atividades exercidas;
- Previu os meios adequados para limitar as consequências dos acidentes graves no interior e no exterior do estabelecimento.

5 – Procedimentos para a realização das inspeções

De acordo com a definição dada na alínea h) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, entende-se por «inspeção», todas as ações, incluindo visitas *in situ*, verificação de medidas, de sistemas e de relatórios internos e documentos de acompanhamento, bem como quaisquer ações de acompanhamento necessárias, realizadas pela entidade inspetiva, ou em seu nome, para verificar e promover o cumprimento das obrigações pelos operadores dos estabelecimentos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

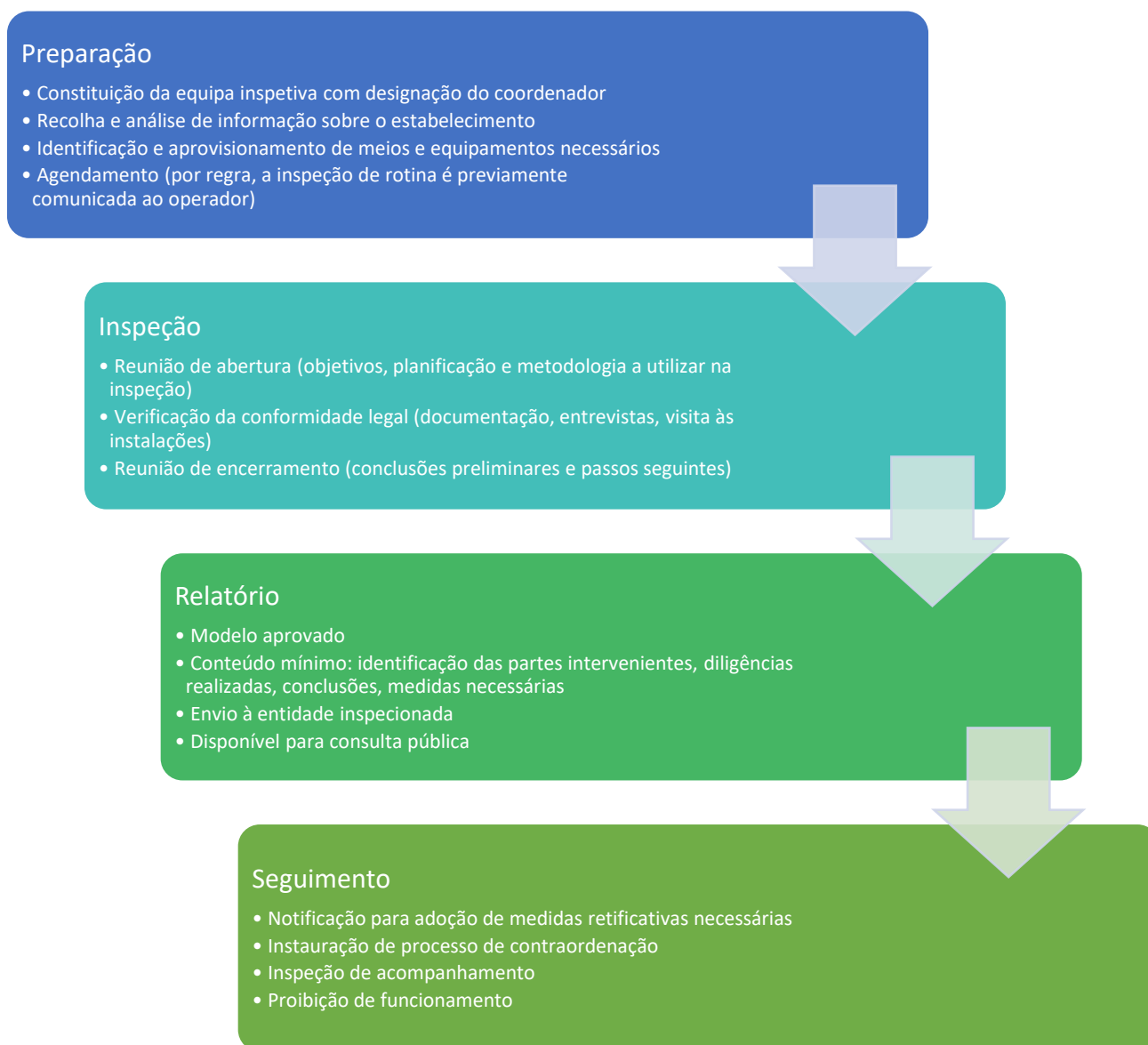
Estão previstos 3 tipos de inspeções: inspeções de rotina, inspeções extraordinárias e inspeções de acompanhamento.

A Inspeção Regional do Ambiente elabora periodicamente programas de inspeção de rotina com a periodicidade das visitas a cada estabelecimento. Em anexo apresenta-se o programa para o período de 2021 a 2025, no qual já se encontram incluídos os 3 novos estabelecimentos identificados em 2022.

5.1 – Inspeções de rotina

As inspeções de rotina devem realizar-se com periodicidade não superior a 1 ano, no caso de estabelecimentos de nível superior, e a 3 anos, no caso de estabelecimentos de nível inferior.

Uma inspeção de rotina é composta por 4 fases, conforme esquema seguinte.





5.2 – Inspeções extraordinárias

São realizadas inspeções extraordinárias, tão rapidamente quando possível, para investigar as queixas graves, os acidentes graves, os incidentes e a ocorrência de incumprimentos.

As inspeções extraordinárias seguem, na generalidade, o procedimento previsto para as inspeções de rotina com a particularidade de terem uma fase de preparação mais abreviada, dada a necessidade de intervir o mais rapidamente possível.

Distinguem-se ainda das inspeções de rotina, pelo facto de não serem previamente comunicadas ao operador e pelo facto de terem um âmbito mais específico.

5.3 – Inspeções de acompanhamento

As inspeções de acompanhamento são realizadas para verificar a adoção de medidas retificativas identificadas em atos inspetivos anteriores. Caso tenha sido detetado um incumprimento importante, a inspeção de acompanhamento deve realizar-se no prazo de 6 meses após a data do ato inspetivo no qual foi detetado esse incumprimento.

6 – Disposições relativas à cooperação entre as diferentes autoridades

Não se encontra estabelecida, na Região Autónoma dos Açores, uma rede formal de cooperação entre as diversas entidades competentes no âmbito de aplicação do DL 150/2015, de 5 de agosto.

Para além da Inspeção Regional do Ambiente, assumem particular relevância na aplicação deste regime, as seguintes entidades:

- a) Direção Regional do Ambiente e Ação Climática;
- b) Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;
- c) Câmara municipal territorialmente competente, atendendo à localização de cada estabelecimento;
- d) Entidades licenciadoras dos estabelecimentos abrangidos (relativamente aos estabelecimentos atualmente identificados são a Direção Regional da Energia – combustíveis e produção de energia, e a Polícia de Segurança Pública – explosivos).

Face ao tipo de estabelecimentos abrangidos, assume ainda relevância a Inspeção Regional do Trabalho, enquanto entidade competente para fiscalização do regime de prevenção dos riscos derivados da exposição a atmosferas explosivas (ATEX) instituído pelo Decreto-Lei n.º 236/2003, de 30 de setembro.

A Inspeção Regional do Ambiente mantém uma cooperação mais próxima com a Direção Regional do Ambiente e Ação Climática através da troca recíproca de informação sobre os estabelecimentos abrangidos. Relativamente às restantes entidades, é solicitada a cooperação quando julgado pertinente, em razão da matéria a tratar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

Anexo

Programa de inspeções de rotina para 2021 – 2025

Nível	Estabelecimento	Operador	Ilha	Última inspeção	2021	2022	2023	2024	2025
Superior	Terminal de armazenagem de combustíveis da Nordela	Bencom	São Miguel	2020	✓	✓	✓	✓	✓
	Parque de armazenagem de GPL da Nordela	SAAGA	São Miguel	2020	✓	✓	✓	✓	✓
	Parque de armazenagem de combustíveis da Terparque	Terparque	Terceira	2020	✓	✓	✓	✓	✓
	Parque de armazenagem de GPL da Horta	SAAGA	Faial	2019	✓	✓	✓	✓	✓
	Central Geotérmica da Ribeira Grande	EDA Renováveis	São Miguel	---			✓	✓	✓
	Central Geotérmica do Pico Vermelho	EDA Renováveis	São Miguel	---			✓	✓	✓
Inferior	Terminal de combustíveis da Nordela	Petroaço	São Miguel	2020	✓	✓	✓	✓	✓
	Parque de armazenamento de combustíveis da Praia da Vitória	Bencom	Terceira	2020	✓	✓	✓	✓	✓
	GOC Aeroporto de Santa Maria	Petrogal	Santa Maria	2019		✓			✓
	Central termoelétrica do Caldeirão	EDA	São Miguel	2020			✓		
	Paiol permanente – fogos de artifício	Pirotecnia Oleirense	São Miguel	2015				✓	
	Parque de armazenamento de combustíveis de São Roque do Pico	Bencom	Pico	2019		✓			✓
	Parque de combustíveis líquidos da Horta	SAAGA	Faial	2018	✓			✓	
	Central Geotérmica do Pico Alto	EDA Renováveis	Terceira	---			✓		